SENTENÇA

Processo n°: **0008595-85.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Sa

Requerido: Elite Centro de Formação de Condutores

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ELITE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 13 de julho de 2011, contrato de financiamento para aquisição de bens, sob nº 2883621, no valor de R\$22.831,36 (*vinte e dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos*), para pagamento em 36 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$927,69 (*novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos*), garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca Chevrolet, tipo carro, modelo Celta 1.0 L, cor prata, ano 2011, placa EHE0688, chassi 9BGRG08F0CG209282.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 13.12.2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação

fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 11/17; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 09/10. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Chevrolet, tipo carro, modelo Celta 1.0 L, cor prata, ano 2011, placa EHE0688, chassi 9BGRG08F0CG209282, em mãos da instituição financeira autora, BANCO BRADESCO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; e CONDENO o requerido, ELITE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.